

OS ASSENTOS REPRESENTAM O ÚNICO CASO EM QUE A JURISPRUDÊNCIA FUNCIONA COMO FONTE DE DIREITO NO SISTEMA JURÍDICO ANGOLANO?

Por: Valdano Afonso¹

Introdução

O problema da determinação das fontes de Direito é o problema de saber como certos conteúdos normativos adquirem juridicidade, isto é, como se tornam historicamente vigentes como normas jurídicas, como Direito.

A doutrina jurídica tradicional define fontes de Direito como o modo de formação ou de revelação do direito (objectivo).

Entende-se por jurisprudência o “conjunto das decisões em que se exprime a orientação seguida pelos tribunais ao julgarem os casos concretos que lhes são submetidos. (Sobre o sistema jurisdicional angolano, cfr. artigos 174.º a 183.º todos da Constituição da República de Angola - CRA aprovada em 2010, a Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro – Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum (lei que revogou a Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro – Lei do Sistema Unificado de Justiça) e a Lei n.º 1/16, de 10 de Fevereiro – Lei Orgânica dos Tribunais da Relação).

Dos Assentos

Os assentos (fontes mediatas de Direito) são decisões proferidas pelo Tribunal Supremo em sede de Recurso para o Plenário para efeitos de Uniformização de Jurisprudência², ou comumente designado por “Recurso para o Tribunal Pleno³”⁴.

«O carácter normativo dos assentos é, na verdade, irrecusável, face ao disposto no artigo 2.º do Código Civil Angolano⁵, segundo o qual “Nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral”.

¹ Valdano Afonso Cabenda Pedro (Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, FDUAN - Angola, Assistente Estagiário de Direito Económico da FDUAN, Advogado Estagiário inscrito na OAA e Pós-Graduado em Compliance e Combate ao Branqueamento de Capitais pelo Centro de Estudos de Ciências Jurídico-Económicas da Universidade Agostinho Neto CEJES-UAN). Siga-nos em: <https://twitter.com/vakpvaldano>; <https://www.linkedin.com/in/valdano-pedro-8ab16a150>; <https://www.facebook.com/groups/477063439065874/1139006406204904/>; <http://fduan.academia.edu/ValdanoPedro>; <https://www.trabalhosgratuitos.com/profile/ValdanoAfonso18.html>; <https://www.instagram.com/valdanoafonsojr/>; <https://www.facebook.com/Valdano-Afonso-Jr-321068841406921/>

² Cfr. artigo 45.º, n.º 2 e artigo 48.º da Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro – Lei Sobre o Ajustamento das Leis Processuais Penal e Civil.

³ Cfr. artigo 763.º e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

⁴ Recurso de Uniformização de Jurisprudência: Código de Estrada : Sumário do Acórdão 155/16 de 25 de Julho (<https://tribunalsupremo.ao/4443-2/>).

⁵ *Diferentemente e com razão, em Portugal, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 743/96 (Processo n.º 240/94 - <https://dre.pt/pesquisa/-/search/413777/details/maximized>), declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 2.º do Código Civil, na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral, por violação do disposto no artigo 115.º, n.º 5 da Constituição.*

Os assentos interpretativos (espécie de assentos sobre os quais se centra a nossa abordagem com vista a consecução de uma resposta certa e cabal à questão suso formulada e que dá título ao nosso texto), - fixam o sentido juridicamente relevante de um preceito preexistente e com ele a partir daí se confundem. A norma a que se dirige tal tipo de assento, de norma de interpretação variável evolui, por força da valoração jurídica sobreposta que aquele consequencia, a norma de interpretação estável ou, pelo menos, mais estável (o assento, como norma jurídica, também é susceptível de interpretação). A norma visada sofre, por via do assento interpretativo, profunda recomposição: é uma nova norma, deste modo recomposta, que passa a existir no direito positivo. Há, pois, como que uma fusão entre a norma atingida e a norma do assento que a modula.» Com efeito, nesta linha de entendimento, há-de afirmar-se que os assentos se apresentam com carácter prescritivo, constituindo verdadeiras normas jurídicas com o valor de 'quaisquer outras normas do sistema', revestidas de carácter imperativo e força obrigatória geral, isto é, obrigando não apenas os tribunais, mas todas as restantes autoridades, a comunidade jurídica na sua expressão global. No dizer denso e impressivo de CASTANHEIRA NEVES, constituem os assentos “uma prescrição jurídica (imperativo ou critério normativo-jurídico obrigatório) que se constitui no modo de uma norma geral e abstracta, proposta à predeterminação normativa de uma aplicação futura, susceptível de garantir a segurança e a igualdade jurídicas, e que não só se impõe com a força ou a eficácia de uma vinculação normativa universal, como se reconhece legalmente com o carácter de fonte de direito.»

Postas estas noções introdutórias, importa agora responder à questão ora formulada. Nesta conformidade, dizer que, contrariamente ao que (infelizmente) se diz e até se ensina, dentro e fora das Faculdades de Direito em Angola, no nosso sistema jurídico os “Assentos” não representam o único caso em que a Jurisprudência funciona como fonte (mediata) de Direito, no sistema jurídico angolano, porquanto os Acórdãos do Tribunal Constitucional proferidos em sede dos processos de “Fiscalização Abstracta Sucessiva da Constitucionalidade⁶, têm também este condão.

Estatui o n.º 1 do artigo 230.º da CRA que “O tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de qualquer norma.” Por sua vez, o n.º 1 do artigo 231.º também da Lei Magna estabelece que “a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional e determina a repristinação da norma que haja revogado”.

Posto isto, fácil se conclui que tal como os Assentos que se apresentam como verdadeiras fontes mediatas de direito e não como mera jurisprudência⁷, ora porque se apresenta como fonte interpretativa, quando se limita a fixar o sentido e alcance de certa norma tida como ambígua, ou como uma fonte inovadora, quando preencha uma lacuna do sistema jurídico, os Acórdãos do Tribunal Constitucional proferidos em sede dos processos de “Fiscalização Abstracta Sucessiva da Constitucionalidade⁸, são também fontes de Direito no âmbito da

⁶ Cfr. artigos 230 e 231.º, ambos da Constituição da República.

⁷ O acórdão que resolva o conflito de jurisprudência é publicado imediatamente na 1.ª série do Diário da República, cfr. artigo 769.º do CPC, vide «Acórdão de Uniformização de Jurisprudência de 12 de Novembro de 2009. Lei do Inquilinato. Contrato de Arrendamento (<https://tribunalsupremo.ao/acordao-de-uniformizacao-de-jurisprudencia-de-12-de-novembro-de-2009-contrato-de-arrendamento/>).

⁸ V.g. Acórdão n.º 467/2017 (Processo n.º 541-B/2017), do Plenário do Tribunal Constitucional (Processo de Fiscalização Abstracta Sucessiva), sobre a Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro - Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal. (<http://www.tribunalconstitucional.ao/uploads/%7Bd58023e4-567b-4cb0-829f-99067330cdd1%7D.pdf>).

jurisprudência, e isto porque uma vez publicados tornam-se decisões judiciais vinculativas para o futuro, para os casos idênticos, vinculam outrossim todas as entidades, todos os tribunais (incluindo o próprio Tribunal Constitucional), assim como todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas.

Vale contudo, realçar que, não obstante tais decisões judiciais revestirem-se de juridicidade, não são actos legislativos, dado o facto de não dimanarem do exercício do Poder legiferante⁹.

Referências bibliográficas

- JUSTO, A. Santos, Introdução ao Estudo do direito, 6.^a Edição, Julho de 2012, Coimbra Editora.
- MACHADO, João Baptista, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, 2.^a Reimpressão, Livraria Almedina, Coimbra – 1987.
- SILVA, Carlos Alberto B. Burity, Teoria Geral do Direito Civil, Colecção da Faculdade de Direito – UAN, Luanda, 2004.
- https://dre.pt/pesquisa-avancada/-/asearch/413777/details/maximized?emissor=Tribunal+Constitucional&print_preview=print-preview&types=JURISPRUDENCIA&search=Pesquisar

⁹ Poder Legiferante é a capacidade que o Legislativo detém para a criação de leis. Portanto, Poder Legiferante nada mais é que a função adquirida para criar leis. Refere-se, no entanto, ao ato de legiferar, legislar. Desta forma, a função legiferante consiste, obviamente, no poder de estabelecer leis. Tem função legiferante o órgão competente para criar e implantar leis.

<https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/5644314>